

LEGAL INSIGHTS

CÓDIGO EUROPEU



Por **Gonçalo Machado
Borges,**

Coordenador da equipa de
TMT da Morais Leitão

**COM O CÓDIGO
EUROPEU, SURGE
UM NOVO
PARADIGMA
REGULATÓRIO
PARA AS
COMUNICAÇÕES
ELETRÓNICAS
NA UE, COM
VÁRIAS FIGURAS
DE RECORTE
INOVADOR
E CUJA
IMPLEMENTAÇÃO
PRÁTICA VAI
SUSCITAR
INÚMEROS
DESAFIOS.
NÃO FALTARÃO
OPORTUNIDADES
MUITO
INTERESSANTES
PARA QUEM
TRABALHA EM
TMT**

COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS: MUITAS MUDANÇAS A CAMINHO

CHEGOU. após dois anos de negociações e debate, o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“Código Europeu”) e, com ele, muitas novidades para o setor das comunicações.

O processo legislativo foi desencadeado com a proposta inicial da Comissão Europeia, em setembro de 2016, que, após avanços e recuos, resultou num texto final aprovado em plenário pelo parlamento europeu a 14 de novembro último. Seguiu-se a votação no conselho, a 4 de dezembro, e a publicação do Código Europeu sob a forma de diretiva, prevista ainda para este ano.

Esta diretiva, para além de consolidar as anteriores diretivas do pacote regulamentar de 2002 (alterado em 2009), vem introduzir inúmeras alterações no sistema de regulação das comunicações eletrónicas na União Europeia e terá um prazo de transposição para os ordenamentos internos dos estados-membros de dois anos.

Como é normal em qualquer processo negocial e, em particular, no procedimento legislativo europeu – assente em equilíbrios políticos de geometria complexa – algumas das soluções normativas do Código Europeu foram desenhadas de forma muito maleável e com base em conceitos abertos e flexíveis que precisarão de ser concretizados tendo em vista a sua futura aplicação.

Neste contexto, o BEREC

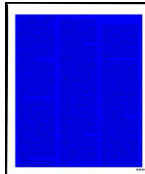
(cuja estrutura e funcionamento serão também alterados, neste caso por regulamento) está encarregue de produzir *guidelines* (linhas de orientação) sobre várias matérias. Estes *guidelines* virão balizar o espaço de intervenção dos reguladores nacionais e deles vai depender a aplicação em concreto de muitas das novas figuras previstas no código.

O Código Europeu surge com o objetivo principal de promover o desenvolvimento e acesso a redes de alta velocidade, tendo em vista reforçar a disponibilidade de conectividade de dados (fixa e móvel) em linha, com os objetivos de cobertura do mercado único digital e da Gigabit Society. Prossegue-se também um reforço da harmonização de soluções no espaço da união, assumindo uma importância acrescida neste âmbito a intervenção conformadora do BEREC.

MÚLTIPLAS INOVAÇÕES NO SETOR

Entre as principais inovações, destacam-se as seguintes matérias:

❖ Novo elenco de definições: incluindo as de rede de muito elevada capacidade (definida como uma rede integralmente constituída por fibra ótica pelo menos até ao ponto de distribuição, ou uma rede que assegure níveis de desempenho similares) e de serviço de comunicações eletrónicas (conceito que foi desdobrado para acolher serviços de acesso à



internet e serviços de comunicações interpessoais, nos quais se incluem alguns serviços OTT).

✧ **Espetro:** o código prevê um reforço de harmonização das medidas associadas à atribuição e gestão de espectro através da intervenção do BEREC e do RSPG na coordenação de processos de atribuição. Prevê-se uma duração mínima de 15 (+5) anos para as licenças correspondentes e a disponibilização de algumas frequências para 5G até 31 de dezembro de 2020.

✧ **Micro-células *wireless*:** com o objetivo de facilitar a instalação e uso das infraestruturas necessárias às redes 5G, o código impede que as “autoridades competentes” (como as autarquias locais), por norma, sujeitem a instalação de micro-células a autorizações individuais ou imponham taxas específicas nesse âmbito, para além dos encargos administrativos já aplicados nos termos gerais.

✧ **Regulação simétrica:** o código introduz a possibilidade de imposição simétrica, isto é, independentemente de qualquer análise de mercado e da prévia determinação de poder de mercado significativo (“PMS”), de obrigações de acesso a cablagem de rede e infraestrutura associada dentro de edifícios ou até ao primeiro ponto de concentração ou distribuição. Esta possibilidade, semelhante aos mecanismos previstos em Portugal nos regimes ITED e ITUR, depende da demonstração de que os elementos de rede em causa não são replicáveis devido a barreiras (físicas ou económicas) elevadas e não transitórias a essa replicação.

✧ **Análises de mercado:** o procedimento geral de análise de merca-

dos passa a ter uma periodicidade normal de cinco anos, em alternativa aos atuais três anos, o que poderá contribuir para análises mais ponderadas e que levem em conta de forma mais aprofundada os efeitos de desenvolvimentos tecnológicos e de mercado, entretanto ocorridos.

✧ **Coinvestimento e desregulação:** o mecanismo do coinvestimento é uma das principais inovações introduzidas e visa incentivar o desenvolvimento de redes de alta velocidade em regime de “parceria” entre um operador com PMS e, pelo menos, um outro operador concorrente, oferecendo como contrapartida uma “isenção” de obrigações regulatórias por um período de pelo menos sete anos. O benefício da não imposição de obrigações de acesso, que requer a apresentação de compromissos pelo operador com PMS e está sujeito a um exigente teste de mercado, está disponível apenas para redes novas em fibra ótica (até casa dos utilizadores ou até uma BTS) e depende de várias condições cumulativas. Entre estas, destaca-se a necessidade de a rede construída com recurso a coinvestimento permanecer aberta a outros operadores, durante a totalidade da sua vida útil, com base numa oferta de acesso adequada e que permita concorrência efetiva no retalho.

✧ **Tarifas de terminação únicas:** o código prevê que até 31 de dezembro de 2020 a comissão, intervindo por ato delegado e tendo na máxima conta as recomendações do BEREC, adote uma tarifa única (máxima) de terminação para todas as comunicações de voz, fixas e móveis, na União Europeia.

✧ **Regulação de tarifas de retalho nas chamadas e SMS intra-UE:** a partir de 15 de maio de 2019, o preço (sem IVA) de quaisquer comunicações entre estados-membros não poderá exceder no máximo 19 centimos/minuto nas chamadas de voz e 6 centimos por *sms*. Esta medida será introduzida por uma alteração ao Regulamento 2015/2120 (*internet aberta*).

✧ **Serviço universal:** neste âmbito, o Código Europeu reflete uma preocupação acrescida com a acessibilidade dos preços. Prevê-se que todos os consumidores devam ter acesso, a preços acessíveis, a serviços de voz e, também, de acesso adequado em banda larga à *internet*. O acesso à *internet* em regime de serviço universal deverá ser definido em função da largura de banda mínima que é disponibilizada à maioria dos consumidores no território de cada estado-membro e deve suportar um conjunto mínimo de serviços (incluindo *e-mail*, serviços bancários *online*, videochamadas e redes sociais).

Em suma, avizinha-se um novo paradigma regulatório para as comunicações eletrónicas na UE, com várias figuras de recorte inovador e cuja implementação prática vai suscitar inúmeros desafios. O processo de transposição da diretiva, bem como a emanção de *guidelines* pelo BEREC, vão ser, seguramente, acompanhados de perto pelos *stakeholders* do setor e não faltarão oportunidades muito interessantes para quem trabalha em TMT. Novos desafios, novas oportunidades, aguardam-se com entusiasmo! ✧